



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056906-47.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Mirian Anahi Sobish

ADVOGADO : José Tarcízio Fernandes, OAB/PB nº 865

APELADO : Rolando Lazarte

ADVOGADA : Nathália Ferreira Teófilo, OAB/PB nº16.103

ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

JUIZ : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-CONJUGE QUE SE COMPROMETEU, EM JUÍZO, A PAGAR AS MENSALIDADES DO IMÓVEL PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO HABITACIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERCENTUAL QUE CABIA AO APELADO E APELANTE. SALDO REMANESCENTE NÃO QUITADO POR TERCEIRO ESTRANHO A LIDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE NÃO FORAM CAUSADOS PELO PROMOVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– No momento em que as partes optaram por colocar o nome de A. L. no contrato para se beneficiar com a composição da renda e poder adquirir o imóvel financiado, reconheceram, queiram ou não, que o imóvel pertenceria aos três.

– O Apelado pagou todo o saldo devedor do percentual que lhe cabia no imóvel quando da percepção do seguro recebido em virtude da sua aposentadoria por invalidez (cláusula vigésima terceira – fl.18, verso). Portanto, não se furtou a sua responsabilidade nem descumpriu o acordo.

– Deste modo, agiu com acerto o magistrado ao julgar improcedente o pleito indenizatório, porquanto os prejuízos porventura sofridos pela Apelante não foram causados pelo seu ex-cônjuge, pois este fez mais que pagar a mensalidade do imóvel: quitou

todo o saldo devedor do percentual que lhe competia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 246.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Miriam Anahi Sobisch contra a Sentença que julgou improcedente seu pedido autoral formulado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais interposta contra Rolando Lazarte, por entender o magistrado que não houve inadimplemento do acordo por parte do Promovido, tendo em vista que a sua parte na compra do imóvel restou quitada após percepção de seguro.

Na Apelação de fls.202/211, a Autora alega que realizou acordo, na ocasião do divórcio, devidamente homologado por Sentença, em que o Promovido se comprometeu a pagar a prestação do imóvel perante a Caixa Econômica Federal. Sustenta que o pacto foi descumprido, sendo acumulado um débito no valor de R\$ 58.700,00, e precisou vender o bem para não sofrer as consequências de uma execução pela instituição credora.

Afirma que a fundamentação da Sentença se desenvolveu com base no contrato de mútuo celebrado pelo Apelado, pelo seu irmão Arturo Lazarte e pela Apelante, sem considerar o teor do acordo da ação de divórcio.

Explica que o irmão do Apelado só constou no contrato para mero efeito de composição da renda inicial dos mutuários compradores, uma vez que, na época, era o único meio de ter o empréstimo aprovado em virtude das condições financeiras do casal.

Ressalta que deve ser respeitada a Sentença homologatória do divórcio consensual onde ficou acordado que o Apelado pagaria todas as prestações do imóvel.

Argui que Arturo Lazarte nunca pediu nenhum valor oriundo da venda do bem, o que demonstra que sua participação no contrato foi meramente figurativa, a fim de compor o limite de renda exigida pela Caixa Econômica Federal. Destaca também que o Apelado sempre pagou todas as parcelas do imóvel e que, ao negar a participação figurativa de seu irmão ofende os deveres de confiança, lealdade e boa-fé que regem os contratos.

Requer, assim, o provimento do Recurso com a consequente condenação do Apelado.

Nas contrarrazões, o Apelado arguiu a ofensa ao princípio da dialeticidade, requerendo que ao Recurso seja negado seguimento ou, em caso de apreciação do Apelo, a manutenção da Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, sem se manifestar sobre o mérito (fls.239/242).

É o relatório.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, pois, ao contrário do arguido pelo Apelado, a Apelante expôs as razões de fato e de direito pelas quais entende que a Sentença deve ser modificada.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo Apelado e passo à análise do Apelo.

Sustenta a Recorrente que não foi considerado o teor do acordo realizado pelas partes e confirmado na Sentença homologatória do divórcio, bem como, argumenta que o Apelado, ao não reconhecer a participação do senhor Artur Lazarte, seu irmão, como meramente figurativa no financiamento, ofende os deveres de confiança, lealdade e boa-fé que regem os contratos, pois tem ciência que no compromisso firmado ao se divorciar, ficou responsável pela integralidade das prestações habitacionais.

O argumento não merece prosperar, pois o magistrado singular analisou, detalhadamente, “se houve ou não descumprimento do acordo, firmado por ocasião do divórcio, por parte do demandado” e “se este deixou ou não de honrar com as prestações atinentes ao imóvel, sendo responsável ou não pela dívida acumulada junto ao agente financiador”.

No momento em que as partes optaram por colocar o nome de Artur Lazarte no contrato para se beneficiar com a composição da renda e poder adquirir o imóvel financiado, reconheceram, queiram ou não, que o imóvel pertenceria aos três.

No acordo (fls.111/116), o cônjuge divorciando se comprometeu a pagar a totalidade das prestações, é fato. Porém, isto não lhe dá o direito de dispor do bem nem, tampouco, transfere a propriedade para ele ou para a Apelante, sendo o pagamento integral da mensalidade, até que se prove o contrário, mera liberalidade sua, uma vez que poderia ter exigido ou deixado registrado na sentença homologatória do divórcio que seu irmão pagaria a parte que lhe competia.

No verso da fl.16 do contrato de compra e venda consta que o senhor Artur Lazarte era proprietário de 24,10% (vinte e quatro vírgula dez por cento) da casa, sendo o percentual restante pertencente às partes deste processo.

O Apelado pagou todo o saldo devedor do percentual que lhe cabia no imóvel (fl.128) quando da percepção do seguro recebido em virtude da sua aposentadoria por invalidez (cláusula vigésima terceira – fl.18, verso). Portanto, não se furtou a sua responsabilidade nem descumpriu o acordo.

Outrossim, em momento algum foi requerida a intimação de Artur Lazarte para esclarecer as dúvidas suscitadas no processo, embora o imóvel também lhe pertencesse.

Deste modo, agiu com acerto o magistrado ao julgar improcedente o pleito indenizatório, porquanto os prejuízos porventura sofridos pela Apelante não foram causados pelo seu ex-conjuge, pois este fez mais que pagar a mensalidade do imóvel: quitou todo o saldo devedor do percentual que lhe competia.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator